



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92.04.22743-5/RS

RELATOR : JUIZ PAIM FALCÃO
APELANTE : FROMASI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA/ e outro
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADOS : José Mauro Barbieri e outro
Vicente Timm

EMENTA: CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, INCISO I, DA LEI 7.787/89. "PRO LABORE". CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 195 INCISO I.

1. Este Tribunal, por sua composição plenária, ao julgar Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na AC nº 91.04.09223-6/PR, entendeu constitucional o inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89.
2. Apelação a que se nega provimento.

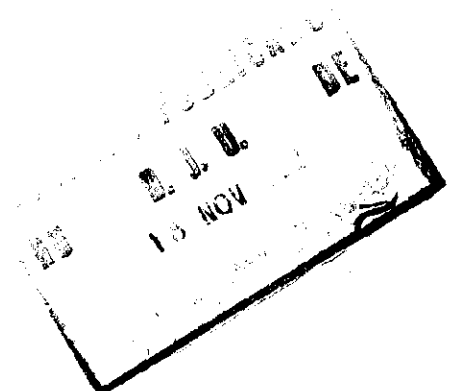
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas de lei.

Porto Alegre, 08 de outubro de 1992 (data do julgamento).

JUIZ PAIM FALCÃO
PRESIDENTE E RELATOR



ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE
18 NOV 1992

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92.04.22743-5/RS

APELANTES : FROMASI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA/ e outro
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato de Agente do INSS, através do qual a Impe-
trante busca ver garantido o seu direito de não ser
obrigada ao recolhimento dos ônus instituídos pela
Lei 7.787/89 no que concerne às contribuições sociais
incidentes sobre o pro labore.

O MM. Juiz Federal denegou a ordem ao en-
tendimento de que é constitucional o inciso I do art.
3º da Lei 7.787/89, que previu a incidência da con-
tribuição social sobre a remuneração dos segurados em
pregados, avulsos, autônomos e administradores.

Inconformada com a sentença, apela a im
pretrante, dizendo que a expressão **folha de salários**,
usada pelo constituinte no art. 195 da Carta Magna,
não abrange a remuneração paga aos administradores das
pessoas jurídicas, mas apenas o salário de seus empre
gados, sendo indispensável lei complementar para a
instituição da contribuição em questão. Pede o provi-
mento do recurso para que seja concedida a segurança.

Com contra-razões, vieram os autos a este
Tribunal.

O Ministério Público Federal opina pelo
improvemento do apelo.

É o relatório.


JUIZ PAIM FALCÃO, Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92.04.22743-5/RS

V O T O

A expressão "folha de salários", expressa no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, deve ser entendida de forma a abranger todo o pagamento por serviços prestados aos empregadores e não apenas a contra prestação feita a título de salário, no sentido estrito do termo. Isso porque a Constituição estabelece diretrizes que orientarão "políticas" de ação governamental, com vista a atingir o bem comum.

Nessas condições, o hermeneuta constitucional não pode se prender a um exagerado tecnicismo na interpretação processual.

Assim, o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, ao prever que a contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a elas equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores, não extrapolou o contido na Carta Magna.

Quanto ao argumento de que se fazia necessária lei complementar para regular a matéria, não procede. Não se trata de contribuição previdenciária nova. O art. 122 da CLPS já a previa e foi recepcionado pela Constituição.

De bi-tributação também não se há de cogitar, haja vista que a questionada contribuição é exigida das empresas (pessoas jurídicas), e não dos administradores ou autônomos.

.....

.....

No sentido do aqui exposto, inclusive, já decidiu o órgão máximo desta Corte ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada por esta Turma nos autos da Apelação Cível nº 91.04.09223-6/PR, cuja ementa transcrevo com o fim de corroborar os argumentos já expendidos:

"CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, INCISO I, DA LEI Nº 7.787/89. FOLHA DE SALÁRIOS. ART. 195, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não é possível conceder à palavra 'salário', referida no art. 195, inciso I da CF, entendimento técnico, pois se trata de dispositivo constitucional que, por sua característica política, escapa aos conceitos pertencentes ao tecnicismo jurídico;
2. Folha de salário significa folha de pagamento, pelo empregador, ou pela empresa, de qualquer remuneração por serviços a que lhe sejam prestados, inclusive a título de pró-labore;
3. Como a fonte instituidora da contribuição em referência está prevista no inciso I, art. 195 da Constituição Federal, não há que se falar em Lei Complementar para sua instituição;
4. Não há bi-tributação, pois os sujeitos passivos da contribuição são diversos;
5. Desacolhida a Arguição de Inconstitucionalidade do Art. 3º, inciso I da Lei 7.787/89, no que se refere a expressão 'folha de salário'."

Meu voto, pois, é para negar provimento à apelação, confirmando a sentença monocrática. Junto a este voto o inteiro teor da Arguição referida.

JUIZ PAIM FALCÃO
RELATOR